



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059950-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante JULIANA GRANER PEDROSO, são agravados REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO CREFISA S/A, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA, SIMPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11443

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059950-32.2025.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JULIANA GRANER PEDROSO

**AGRAVADOS: REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A e OUTROS**

JUIZ: CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PRETENSÃO DA AUTORA A QUE SEJAM LIMITADOS TODOS OS DESCONTOS A 35% DE SEUS VENCIMENTOS. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO SOBRE OS FATOS E A NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS REALIZADOS COM OS RÉUS E VENCIMENTO DAS DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO QUE POSSUI REGRAMENTO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NA QUAL O DEVEDOR DEVE APRESENTAR A SUA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO OU DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES DO TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão de fls. 85/88 que, em ação de repactuação de dívidas promovida por **JULIANA GRANER PEDROSO** em face de **REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e OUTROS**, indeferiu a tutela de urgência buscada pela autora.

Insurge-se a demandante. Diz que a documentação acostada com a petição inicial é suficiente para a demonstração da situação por ela enfrentada. Afirma que está com a integralidade de sua renda comprometida, circunstância que afeta a sua subsistência. Acena com a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela buscada. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e regularmente processado.
Indeferida a antecipação da tutela recursal. Com contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Trata-se na origem de ação de repactuação de dívidas por meio da qual a autora alega estar em situação de superendividamento em razão da existência de dívidas que superam em muito a sua renda mensal.

A r. decisão agravada indeferiu a tutela provisória de urgência buscada pela parte autora, nos seguintes termos:

“(…)

Quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência, esse há de ser, por ora, indeferido. Isso porque trata o feito de contratos com prestações fixas livremente contratados pela parte autora e da análise da inicial e documentos que a instruíram não evidenciaram, desde logo, a plausibilidade do direito ou alguma irregularidade nos negócios jurídicos. Nem mesmo indicou a autora os dados completos dos contratos firmados com cada uma das demandadas. Assim, prudente aguardar-se o estabelecimento do para uma melhor ponderação sobre a matéria, o que deve ocorrer após a regular instrução do feito.

(…)

Assim, à falta dos pressupostos do artigo 300 do CPC, uma vez que a evidência dos autos não fazem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbrar a existência de risco de dano ou ao resultado útil do feito, de rigor o indeferimento do pedido antecipatório.”

A pretensão recursal não vinga. Explico.

A recorrente afirma que possui dívidas que superam a sua renda mensal líquida, sendo certo que os seus gastos mensais básicos também são elevados.

A respeito do superendividamento, prevê o CDC, com a redação da Lei 14.181/2021, publicada em 02/07/2021:

Art. 54-A (...). §1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”

A mesma Lei 14.181/2021, acrescentou ao artigo 5º do diploma consumerista – que institui os instrumentos de atuação do poder público na condução da política das relações de consumo – os incisos VI e VII, que dispõem, *verbis*:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

(...)

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do

superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Não se ignora, por outro lado, que o C. STJ, em recente julgamento pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese em recursos repetitivos sobre o tema, no sentido de que “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.” (STJ. REsp 1.863.973/SP - Segunda Seção. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJE de 15/03/2022).

Contudo, na mesma decisão, reconheceu a existência de política e legislação específica ao superendividamento, que não pode deixar de ser aplicada concretamente, quando existente situação que reclame o socorro e a atuação do poder público, em defesa do consumidor, *verbis*:

“A esse relevante propósito, sobreveio – na seara adequada, portanto – a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Por meio da Lei n. 14.181/2021, inseriu-se na Política Nacional de Relação de Consumo, no que importa à controvérsia, o fomento de ações à educação financeira do consumidor, bem como a instituição de mecanismos

de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor natural.

(...) estabeleceu-se, no que tocante à preservação do mínimo existencial do consumidor/mutuário, o tratamento concreto do superendividamento, com a repactuação de dívidas (que englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada), por intermédio de conciliação entre o superendividado e seus credores, ou caso infrutífera, com o procedimento de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (de modo a assegurar, no mínimo, o valor principal da dívida, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com o pagamento da primeira parcela em no máximo 180 dias e a quitação em até 5 anos – ut art. 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei n. 14.181/2021)

Todavia, a repactuação da dívida com amparo nesta lei possui regramento próprio, calcado na necessidade de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu na hipótese vertente, visto que sequer designada pelo juízo singular.

Veja-se a dicção dos artigos 104- A e 104-B da referida norma:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54- A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...). § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das

ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. § 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado”.

Do excerto acima, depreende-se que o referido procedimento prevê a possibilidade de “*suspensão da exigibilidade do débito*” somente diante do “*não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação*”, conforme estatui o § 2º do art. 104- A do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, é possível extrair que sinalizou o legislador, de forma implícita, a pretensão de estabelecer que a simples propositura da ação de repactuação de dívida não acarreta, por si só, a suspensão automática das obrigações assumidas pelo devedor superendividado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, neste momento, não há que se falar em suspensão das obrigações livremente pactuadas, sem a prévia oitiva dos credores e exercício legal da ampla defesa, pois necessário que se observe o procedimento do art. 104-A do CDC, sendo vedada, pois, a adoção de medidas coercitivas para se alterar o que foi ajustado entre a recorrente e seus credores antes de tal audiência, na qual será oportunizado às partes o amplo debate acerca do plano de pagamento a ser apresentado.

Neste sentido, tem se manifestado este E. Tribunal:

Tutela de urgência – Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento, nº 14.181/2021 - Pretendido pelo agravante que fossem determinadas a suspensão da exigibilidade dos valores devidos pelo prazo de seis meses e, após esse prazo, a limitação dos descontos a 30% de seus vencimentos, bem como que fosse impedida a negativação de seu nome – Repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento que possui regramento próprio, calcado na instalação de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu no caso em tela – Audiência conciliatória que foi designada para o dia 7.8.2023 - Impossibilidade de se falar, por ora, na suspensão da exigibilidade dos valores devidos e no impedimento à negativação do nome do agravante – Precedentes do TJSP – Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2156071-93.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

Pois bem, tecidas essas considerações e, tendo em vista os elementos dos autos, ainda que em cognição não exauriente, não se avista a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, a possibilitar, neste momento, a concessão da tutela pleiteada. Conforme bem observado pelo d. juízo monocrático, a autora tampouco esclareceu a realidade das dívidas objeto da ação, tanto é que determinou a emenda da inicial para melhor esclarecimento, nos seguintes termos:

“Nesse sentido, EMENDE a parte autora a petição inicial, fornecendo os esclarecimentos que seguem, sob pena de indeferimento, em 15 dias.

3.1) Para análise da natureza das dívidas contraídas, imperioso que a autora discrimine, em relação à cada instituição financeira demandada os respectivos contratos, indicando: número do contrato, valor da operação, objeto da operação e sua finalidade, número de parcelas assumidas, respectivos valores e quantas já foram pagas até o momento, em relação a cada contrato, indicando as respectivas páginas em que consta a juntada dos instrumentos, ou junte-os nesta oportunidade, inclusive para aferição da legitimidade passiva.”

Acresce dizer que a questão relativa aos valores efetivamente recebidos pela autora, assim como o montante efetivamente gasto por ela deve ser melhor elucidada à luz da correta instrução do processo, não restando demonstrado de modo peremptório o risco ao mínimo existencial, o que inviabiliza ainda mais o deferimento da medida liminar em fase embrionária do processo. Ressalto, ademais, que sequer foi apresentada proposta detalhada para o adimplemento dos débitos, o que constitui elementos imprescindível para a consecução da ação de superendividamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, há necessidade de esclarecimentos a respeito de todos esses elementos a fim de se apurar a real condição financeira da recorrente e suas dívidas, devendo, por ora, ser mantido o indeferimento da tutela.

Em conclusão, deve ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator